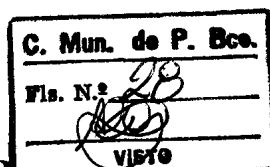




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 109/97

MENSAGEM Nº: 96/97

RECEBIDA EM: 21 de agosto de 1997 (depois foi enviada a mensagem oficial substituindo a existente em data de 12 de novembro de 1997)

Nº DO PROJETO: 109/97

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - FUMDET

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 21 de agosto de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de dezembro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes.
Ausente o Vereador Aldir Vendruscolo

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1040/97

LEI Nº: 1694

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1702 do dia 23 de dezembro de 1997



DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1702 - Terça-feira, 23 de dezembro de 1997

LEI Nº 1.694

Data: 18 de dezembro de 1997.

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Art. 1º. É criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**, que tem fins lucrativos, tem por objetivo a captação, aplicação e gestão de recursos, destinados ao desenvolvimento econômico e tecnológico do Município de Pato Branco, e tem:

I - duração indeterminada;

II - natureza contábil e movimentação financeira distinta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

III - vinculação direta ao Gabinete do Prefeito Municipal;

IV - administração do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Pato Branco;

V - vinculação à Coordenação das Diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Município;

VI - movimentação financeira feita, observadas as normas legais de vinculação, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico junto com o Diretor do Departamento Contábil Financeiro.

Capítulo II

Das Receitas e Despesas

Art. 2º. São receitas do Fundo:

I - dois por cento (2%) do total da receita orçada do Município de Pato Branco, excetuadas as receitas e convênios com finalidades específicas;

II - subvenções consignadas nos orçamentos da União e do Estado, especificamente para o atendimento ao disposto desta lei;

III - doações que venham a ser feitas por entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - saldos anuais apurados em balanço;

V - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VI - parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências à que o Município tenha direito por força de lei e de convênio no setor;

VII - doações em espécie, feitas diretamente ao FUMDET;

VIII - rendimentos e juros de aplicações financeiras;

IX - contribuições de autarquias, de empresas, de pessoas jurídicas e físicas, por doativos ou transferência de bens;

X - rendas de qualquer espécie constituídas por terceiros a seu favor ou a favor de suas entidades mantidas;

XI - recursos provenientes de concursos, prognósticos, sorteios e loterias;

XII - recursos provenientes de contrapartida de empresa beneficiada por incentivos.

§ 1º As receitas objeto deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

§ 3º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 3º. Os Recursos do FUMDET serão utilizados mediante proposta no Orçamento do Programa, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, ouvidos os órgãos administrativos das entidades parceiras, examinado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município.

§ 1º Os saldos financeiros do Fundo, constantes do Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º O Fundo obedecerá, na sua elaboração, aos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda de receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a incrementar desenvolvimento econômico e tecnológico do Município;

Art. 5º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Fundo venha a assumir para manutenção e funcionamento do sistema de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 6º. A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico tem por objetivo:

I - evidenciar a situação financeira, patrimonial do FUMDET, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação em vigor;

II - implantar sistema que permita evidenciar o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, inclusive de apropriar, apurar custos dos serviços e, consequentemente, controlar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - emitir relatórios contábeis mensais e anuais da gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único. As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

Art. 7º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas contratadas pelo Município, exceto como contrapartida em operações que se destinem exclusivamente ao funcionamento de projetos e programas de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 8º. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUMDET os Recursos constantes do Orçamento do Município de, que trata esta Lei, mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º. A despesa do FUMDET, se constituir de:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas industrial, de comércio e de serviços do Município, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas, projetos técnicos de viabilidade econômica e financeira;

III - custeio de estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidades de investimentos;

IV - concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município, nos termos da legislação municipal, pertinente, mediante contrapartida de 30%;

V - contratação de pessoal para dar suporte ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de planejamento, administração e controle das ações do desenvolvimento tecnológico;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das finalidades dos programas de desenvolvimento econômico e tecnológico, voltadas sempre ao interesse social e econômico do Município.

Capítulo III

Da Administração

Art. 12º. É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico, órgão de natureza deliberativa, consultiva, de controle, normativa, de fiscalização, econômica e financeira ao qual compete:

I - formular diretrizes básicas a serem seguidas na Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - opinar na esfera do Executivo Municipal, quando convidado pela Câmara de Vereadores de Pato Branco, sobre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico;

III - manifestar-se sobre quaisquer assuntos submetidos, ou não, à sua apreciação, referentes aos princípios de desenvolvimento político, social, econômico e tecnológico;

IV - aprovar o Plano Geral de Aplicação dos recursos do FUMDET e homologar os contratos e convênios celebrados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

V - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas do FUMDET, restituindo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico com respectivo parecer;

VI - examinar e acompanhar a execução financeira e orçamentária do FUMDET, podendo requisitar livros, documentos e informações;

VII - fixar diretrizes de aplicação dos recursos do FUMDET, ad referendum do Executivo Municipal;

VIII - fixar, anualmente, de acordo com as disponibilidades, o montante de recursos a serem colocados à disposição para financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas: indústria, comércio e serviços;

IX - propor a criação de câmaras técnicas permanentes ou temporárias, decorrentes dos planos setoriais e programas das diretrizes de desenvolvimento econômico e tecnológico;

X - baixar normas de procedimento e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;

XI - certificar-se sobre a qualidade e a excelência dos seus produtos e serviços;

XII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, que será aprovado por decreto pelo Executivo Municipal;

XIII - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas funções.

Capítulo IV

Composição

Art. 13º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, nomeado pelo Executivo Municipal, será composto por 1 (um) membro honorário, 4 (quatro) membros natos e 5 (cinco) membros efetivos.

§ 1º O Prefeito Municipal é o membro honorário do Conselho, de cujas reuniões participa com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º São membros natos do Conselho:

I - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - Vice-Prefeito;

III - Assessor de Planejamento;

IV - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

Diretor do Departamento Contábil Financeiro

§ 3º São membros efetivos do Conselho:

I - um representante e um suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial - ACIPB - de Pato Branco;

II - um representante e o respectivo suplente, indicados pela Federação das Indústrias - FIEP - de Pato Branco;

III - um representante e o respectivo suplente indicados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - UNED - Pato Branco;

IV - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Pato Branco;

V - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - CREA;

§ 4º O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais pelo Diretor da respectiva Secretaria

§ 5º Os membros natos serão substituídos em seus impedimentos legais e eventuais pelos seus respectivos Chefes de Divisão do Departamento.

§ 6º Os membros honorários, natos, efetivos e respectivos substitutos e suplentes não receberão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços prestados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, os quais serão considerados de relevante interesse público.

Art. 14º. O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, contados da data de sua posse, permitida uma recondução por igual período, respeitados os mandatos para os quais foram eleitos no âmbito de suas entidades.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo que faltar, no ano, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a três (3) alternadas.

Art. 15º. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Art. 16º. O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quórum mínimo de dois terços.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 17º. O Município, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, poderá determinar a dissolução do FUMDET, nos termos da Lei.

§ 1º. Determinada a extinção do FUMDET, todas as suas atividades ficarão suspensas e os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Pato Branco.

§ 2º O Prefeito Municipal, no caso da extinção do FUMDET, nomeará uma comissão especial para promover à sua liquidação a qual receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Municipal.

Art. 18º. Em caso de extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, o FUMDET, passará a integrar e ser ministrado pelo órgão que vier a substituí-lo.

Art. 19º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico à luz da doutrina e da jurisprudência.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 1997.

Alceni Guerra - Prefeito Municipal

V - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VI - parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências à que o Município tenha direito por força de lei e de convênio no setor;

VII - doações em espécie, feitas diretamente ao FUMDET;

VIII - rendimentos e juros de aplicações financeiras;

IX - contribuições de autarquias, de empresas, de pessoas jurídicas e físicas, por doativos ou transferência de bens;

X - rendas de qualquer espécie constituídas por terceiros a seu favor ou a favor de suas entidades mantidas;

XI - recursos provenientes de concursos, prognósticos, sorteios e loterias;

XII - recursos provenientes de contrapartida de empresa beneficiada por incentivos.

§ 1º As receitas objeto deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

§ 3º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 3º. Os Recursos do FUMDET serão utilizados mediante proposta no Orçamento do Programa, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, ouvidos os órgãos administrativos das entidades parceiras, examinado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município.

§ 1º Os saldos financeiros do Fundo, constantes do Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º O Fundo obedecerá, na sua elaboração, aos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda de receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a incrementar desenvolvimento econômico e tecnológico do Município;

Art. 5º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Fundo venha a assumir para manutenção e funcionamento do sistema de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 6º. A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico tem por objetivo:

I - evidenciar a situação financeira, patrimonial do FUMDET, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação em vigor;

II - implantar sistema que permita evidenciar o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, inclusive de apropriar, apurar custos dos serviços e, consequentemente, controlar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - emitir relatórios contábeis mensais e anuais da gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único. As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

Art. 7º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas contratadas pelo Município, exceto como contrapartida em operações que se destinem exclusivamente ao funcionamento de projetos e programas de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 8º. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUMDET os Recursos constantes do Orçamento do Município de, que trata esta Lei, mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º. A despesa do FUMDET, se constituir de:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas industrial, de comércio e de serviços do Município, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas, projetos técnicos de viabilidade econômica e financeira;

III - custeio de estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidades de investimentos;

IV - concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município, nos termos da legislação municipal, pertinente, mediante contrapartida de 30%;

V - contratação de pessoal para dar suporte ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de planejamento, administração e controle das ações do desenvolvimento tecnológico;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das finalidades dos programas de desenvolvimento econômico e tecnológico, voltadas sempre ao interesse social e econômico do Município.

Capítulo III

Da Administração

Art. 12º. É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico, órgão de natureza deliberativa, consultiva, de controle, normativa, de fiscalização, econômica e financeira ao qual compete:

I - formular diretrizes básicas a serem seguidas na Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - opinar na esfera do Executivo Municipal, quando convidado pela Câmara de Vereadores de Pato Branco, sobre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico;

III - manifestar-se sobre quaisquer assuntos submetidos, ou não, à sua apreciação, referentes aos princípios de desenvolvimento político, social, econômico e tecnológico;

IV - aprovar o Plano Geral de Aplicação dos recursos do FUMDET e homologar os contratos e convênios celebrados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

V - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas do FUMDET, restituindo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico com respectivo parecer;

VI - examinar e acompanhar a execução financeira e orçamentária do FUMDET, podendo requisitar livros, documentos e informações;

VII - fixar diretrizes de aplicação dos recursos do FUMDET, ad referendum do Executivo Municipal;

VIII - fixar, anualmente, de acordo com as disponibilidades, o montante de recursos a serem colocados à disposição para financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas: indústria, comércio e serviços;

IX - propor a criação de câmaras técnicas permanentes ou temporárias, decorrentes dos planos setoriais e programas das diretrizes de desenvolvimento econômico e tecnológico;

X - baixar normas de procedimento e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;

XI - certificar-se sobre a qualidade e a excelência dos seus produtos e serviços;

XII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, que será aprovado por decreto pelo Executivo Municipal;

XIII - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas funções.

Capítulo IV

Composição

Art. 13º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, nomeado pelo Executivo Municipal, será composto por 1 (um) membro honorário, 4 (quatro) membros natos e 5 (cinco) membros efetivos.

§ 1º O Prefeito Municipal é o membro honorário do Conselho, de cujas reuniões participa com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º São membros natos do Conselho:

I - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - Vice-Prefeito;

III - Assessor de Planejamento;

IV - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

Diretor do Departamento Contábil Financeiro

§ 3º São membros efetivos do Conselho:

I - um representante e um suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial - ACIPB - de Pato Branco;

II - um representante e o respectivo suplente, indicados pela Federação das Indústrias - FIEP - de Pato Branco;

III - um representante e o respectivo suplente indicados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - UNED - Pato Branco;

IV - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Pato Branco;

V - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - CREA;

§ 4º O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais pelo Diretor da respectiva Secretaria

§ 5º Os membros natos serão substituídos em seus impedimentos legais e eventuais pelos seus respectivos Chefes de Divisão do Departamento.

§ 6º Os membros honorários, natos, efetivos e respectivos substitutos e suplentes não receberão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços prestados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, os quais serão considerados de relevante interesse público.

Art. 14º. O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, contados da data de sua posse, permitida uma recondução por igual período, respeitados os mandatos para os quais foram eleitos no âmbito de suas entidades.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo que faltar, no ano, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a três (3) alternadas.

Art. 15º. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Art. 16º. O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quórum mínimo de dois terços.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 17º. O Município, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, poderá determinar a dissolução do FUMDET, nos termos da Lei.

§ 1º. Determinada a extinção do FUMDET, todas as suas atividades ficarão suspensas e os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Pato Branco.

§ 2º O Prefeito Municipal, no caso da extinção do FUMDET, nomeará uma comissão especial para promover à sua liquidação a qual receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Municipal.

Art. 18º. Em caso de extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, o FUMDET, passará a integrar e ser ministrado pelo órgão que vier a substituí-lo.

Art. 19º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico à luz da doutrina e da jurisprudência.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 1997.

Alceni Guerra - Prefeito Municipal

VII - fixar diretrizes de aplicação dos recursos do FUMDET, ad referendum do Executivo Municipal;

VIII - fixar, anualmente, de acordo com as disponibilidades, o montante de recursos a serem colocados à disposição para financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas: indústria, comércio e serviços;

IX - propor a criação de câmaras técnicas permanentes ou temporárias, decorrentes dos planos setoriais e programas das diretrizes de desenvolvimento econômico e tecnológico;

X - baixar normas de procedimento e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;

XI - certificar-se sobre a qualidade e a excelência dos seus produtos e serviços;

XII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, que será aprovado por decreto pelo Executivo Municipal;

XIII - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas funções.

Capítulo IV

Composição

Art. 13º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, nomeado pelo Executivo Municipal, será composto por 1 (um) membro honorário, 4 (quatro) membros natos e 5 (cinco) membros efetivos.

§ 1º O Prefeito Municipal é o membro honorário do Conselho, de cujas reuniões participa com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º São membros natos do Conselho:

I - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - Vice-Prefeito;

III - Assessor de Planejamento;

IV - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

Diretor do Departamento Contábil Financeiro

§ 3º São membros efetivos do Conselho:

I - um representante e um suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial - ACIPB - de Pato Branco;

II - um representante e o respectivo suplente, indicados pela Federação das Indústrias - FIEP - de Pato Branco;

III - um representante e o respectivo suplente indicados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - UNED - Pato Branco;

IV - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Pato Branco;

V - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - CREA;

§ 4º O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais pelo Diretor da respectiva Secretaria

§ 5º Os membros natos serão substituídos em seus impedimentos legais e eventuais pelos seus respectivos Chefes de Divisão do Departamento.

§ 6º Os membros honorários, natos, efetivos e respectivos substitutos e suplentes não receberão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços prestados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, os quais serão considerados de relevante interesse público.

Art. 14º. O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, contados da data de sua posse, permitida uma recondução por igual período, respeitados os mandatos para os quais foram eleitos no âmbito de suas entidades.

Parágrafo único. Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo que faltar, no ano, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a três (3) alternadas.

Art. 15º. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Art. 16º. O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quórum mínimo de dois terços.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 17º. O Município, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, poderá determinar a dissolução do FUMDET, nos termos da Lei.

§ 1º. Determinada a extinção do FUMDET, todas as suas atividades ficarão suspensas e os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Pato Branco.

§ 2º O Prefeito Municipal, no caso da extinção do FUMDET, nomeará uma comissão especial para promover à sua liquidação a qual receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Municipal.

Art. 18º. Em caso de extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, o FUMDET, passará a integrar e ser ministrado pelo órgão que vier a substituí-lo.

Art. 19º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico à luz da doutrina e da jurisprudência.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

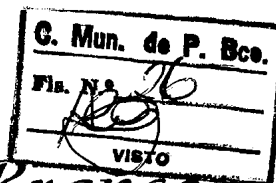
Art. 21º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de dezembro de 1997.

Alceni Guerra - Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI 109/97

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e dá outras providências.

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Art. 1º. É criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico- FUMDET**, que sem fins lucrativos, tem por objetivo a captação, aplicação e gerência de recursos, destinados ao desenvolvimento econômico e tecnológico do Município de Pato Branco, e terá:

- I - duração indeterminada;
- II- natureza contábil e movimentação financeira distinta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- III- vinculação direta ao Gabinete do Prefeito Municipal;
- IV- administração do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Pato Branco;
- V - vinculação à Coordenação das Diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Município;
- VI - movimentação financeira feita, observadas as normas legais de vinculação, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico junto com o Diretor do Departamento contábil Financeiro.

Capítulo II

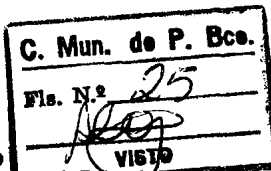
Das Receitas e Despesas

Art. 2º São receitas do Fundo :

- I - dois por cento (2%) do total da receita orçada do Município de Pato Branco, excetuadas as receitas e convênios com finalidades específicas;
- II - subvenções consignadas nos orçamentos da União e do Estado, especificamente para o atendimento ao disposto desta lei;
- III - doações que venham a ser feitas por entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - saldos anuais apurados em balanço;
- V - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VI - parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências à que o Município tenha direito por força de lei e de convênio no setor;
- VII - doações em espécie, feitas diretamente ao FUMDET;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

VIII - rendimentos e juros de aplicações financeiras;

IX - contribuições de autarquias, de empresas, de pessoas jurídicas e fiscais, por donativos ou transferência de bens;

X - rendas de qualquer espécie constituídas por terceiros a seu favor ou a favor de suas entidades mantidas;

XI - recursos provenientes de concursos, prognósticos, sorteios e loterias;

XII - recursos provenientes de contrapartida de empresa beneficiada por incentivos.

§ 1º As receitas objeto deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

§ 3º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

Art. 3º Os Recursos do FUMDET serão utilizados mediante proposta no Orçamento do Programa, elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, ouvidos os órgãos administrativos das entidades parceiras, examinado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município.

§ 1º Os saldos financeiros do Fundo, constantes do Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º O Fundo obedecerá, na sua elaboração, aos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda de receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a incrementar desenvolvimento econômico e tecnológico do Município;

Art. 5º Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico as obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Fundo venha a assumir para manutenção e funcionamento do sistema de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 6º A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico tem por objetivo:

I - evidenciar a situação financeira, patrimonial do FUMDET, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação em vigor;

II - implantar sistema que permita evidenciar o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, inclusive de apropriar, apurar custos dos serviços e, consequentemente concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 24
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

III - emitir relatórios contábeis mensais e anual da gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único. As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

Art. 7º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas contraídas pelo Município, exceto como contrapartida em operações que se destinem exclusivamente ao funcionamento de projetos e programas de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 8º. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUMDET os Recursos constantes do Orçamento do Município, de que trata esta Lei, mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º A despesa do FUMDET, se constituirá de :

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas industrial, de comércio e de serviços do Município, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas, projetos técnicos de viabilidade econômica e financeira;

III - custeio de estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidades de investimentos;

IV - concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município, nos termos da legislação municipal, pertinente, mediante contrapartida de 30%;

V - contratação de pessoal para dar suporte ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de planejamento, administração e controle das ações do desenvolvimento tecnológico;

VI- aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das finalidades dos programas de desenvolvimento econômico e tecnológico, voltadas sempre ao interesse social e econômico do Município.

Capítulo III Da Administração

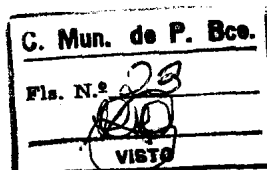
Art. 12 - É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico, órgão de natureza deliberativa, consultiva, de controle, normativa, de fiscalização, econômica e financeira ao qual compete:

I - formular diretrizes básicas a serem seguidas na Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - opinar na esfera do Executivo Municipal, quando convidado pela Câmara de Vereadores de Pato Branco, sobre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

III - manifestar-se sobre quaisquer assuntos submetidos, ou não, à sua apreciação, referentes aos princípios de desenvolvimento político, social, econômico e tecnológico;

IV - aprovar o Plano Geral de Aplicação dos recursos do FUMDET e homologar os contratos e convênios celebrados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ;

V - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas do FUMDET, restituindo-os ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico com respectivo parecer;

VI - examinar e acompanhar a execução financeira e orçamentária do FUMDET, podendo requisitar livros, documentos e informações;

VII - fixar diretrizes de aplicação dos recursos do FUMDET, ad referendum do Executivo Municipal;

VIII - fixar, anualmente, de acordo com as disponibilidades, o montante de recursos a serem colocados à disposição para financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisa integrados nas áreas: indústria, comércio e serviços;

IX - propor a criação de câmaras técnicas permanentes ou temporárias, decorrentes dos planos setoriais e programas das diretrizes de desenvolvimento econômico e tecnológico;

X - baixar normas de procedimento e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;

XI - certificar-se sobre a qualidade e a excelência dos seus produtos e serviços;

XII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, que será aprovado por decreto pelo Executivo Municipal;

XIII - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas funções.

Capítulo IV

Composição

Art. 13 . O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, nomeado pelo Executivo Municipal, será composto por 1 (um) membro honorário, 4 (quatro) membros natos e 5 (cinco) membros efetivos.

§ 1º . O Prefeito Municipal é o membro honorário do Conselho, de cujas reuniões participa com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º . São membros nato do Conselho:

I - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ;

II - Vice-Prefeito;

III - Assessor de Planejamento;

IV - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

V - Diretor do Departamento Contábil Financeiro

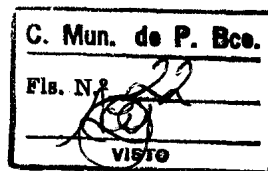
§ 3º . São membros efetivos do Conselho:

I - um representante e um suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial - ACIPB - de Pato Branco ;

II - um representante e o respectivo suplente, indicados pela Federação das Indústrias - FIEP - de Pato Branco;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

III - um representante e o respectivo suplente indicados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - UNED - Pato Branco;

IV - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Pato Branco;

V - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - CREA;

§ 4º . O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais pelo Diretor da respectiva Secretaria

§ 5º . Os membros natos serão substituídos em seus impedimentos legais e eventuais pelos seus respectivos Chefes de Divisão do Departamento.

§ 6º . Os membros honorários, natos, efetivos e respectivos substitutos e suplentes não receberão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços prestados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, os quais serão considerados de relevante interesse público.

Art. 14 . O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, contados da data de sua posse, permitida uma recondução por igual período, respeitados os mandatos para os quais foram eleitos no âmbito de suas entidades.

Parágrafo único - Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo que faltar, no ano, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a três (3) alternadas.

Art. 15 . A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Art. 16 . O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único . As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum mínimo de dois terços.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 17 . O Município, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, poderá determinar a dissolução do FUMDET, nos termos da Lei.

§ 1º . Decretada a extinção do FUMDET, todas suas atividades ficarão suspensas e os seus bens e direitos revertidos ao patrimônio do Município de Pato Branco.

§ 2º . O Prefeito Municipal, no caso da extinção do FUMDET, nomeará uma comissão especial para promover à sua liquidação a qual receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Municipal.

Art. 18 . Em caso de extinção da Secretaria de Desenvolvimento econômico e Tecnológico, o FUMDET, passará a integrar e ser ministrado pelo órgão que vier a substituí-lo.

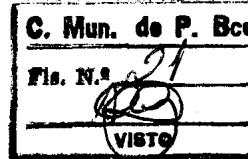
Art. 19 . Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico à luz da doutrina e da jurisprudência.

Art. 20 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 . Revogam-se as disposições em contrário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. SR.

Aldir Vendruscolo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 109/97:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso I, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 109/97, passando a vigorar com o seguinte teor:

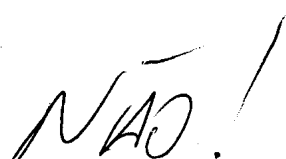
“Art. 2º -

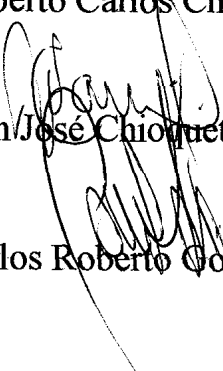
I - dois por cento (2%) do total da receita orçada do Município de Pato Branco, excetuadas as receitas e convênios com finalidades específicas;”

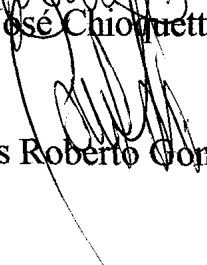
Nestes Termos.

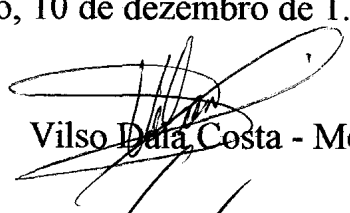
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1.997.


Roberto Carlos Chioquetta - Presidente


Ivan José Chioquetta - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Vilso Dala Costa - Membro


Amadeu Pereira - Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 12/11/97	Hora 11h
Assinatura <i>Juli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>80</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 109/97

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e dá outras providências.

Capítulo I **Do Fundo Municipal de Desenvolvimento** **Econômico e Tecnológico**

Art. 1º. É criado o **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico- FUMDET**, que sem fins lucrativos, tem por objetivo a captação, aplicação e gerência de recursos, destinados ao desenvolvimento econômico e tecnológico do Município de Pato Branco, e terá:

- I - duração indeterminada;
- II- natureza contábil e movimentação financeira distinta da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- III- vinculação direta ao Gabinete do Prefeito Municipal;
- IV- administração do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Pato Branco;
- V - vinculação à Coordenação das Diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico do Município;
- VI - movimentação financeira feita, observadas as normas legais de vinculação, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico junto com o Diretor do Departamento contábil Financeiro.

Capítulo II **Das Receitas e Despesas**

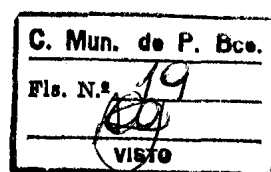
Art. 2º São receitas do Fundo :

- I - cinco por cento (5%) do total da receita orçada do Município de Pato Branco, excetuadas as receitas e convênios com finalidades específicas;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - subvenções consignadas nos orçamentos da União e do Estado, especificamente para o atendimento ao disposto desta lei;

III - doações que venham a ser feitas por entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - saldos anuais apurados em balanço;

V - produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VI - parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências à que o Município tenha direito por força de lei e de convênio no setor;

VII - doações em espécie, feitas diretamente ao FUMDET;

VIII - rendimentos e juros de aplicações financeiras;

IX - contribuições de autarquias, de empresas, de pessoas jurídicas e fiscais, por donativos ou transferência de bens;

X - rendas de qualquer espécie constituídas por terceiros a seu favor ou a favor de suas entidades mantidas;

XI - recursos provenientes de concursos, prognósticos, sorteios e loterias;

XII - recursos provenientes de contrapartida de empresa beneficiada por incentivos.

§ 1º As receitas objeto deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º . A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação ~~do Secretário~~ de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico .

§ 3º . O exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

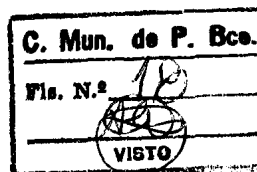
Art. 3º . Os Recursos do FUMDET serão utilizados mediante proposta no Orçamento do Programa, elaborado pela **Secretaria** de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, ouvidos os órgãos administrativos das entidades parceiras, examinado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município.

§ 1º . Os saldos financeiros do Fundo, constantes do Balanço Anual, serão transferidos para o exercício seguinte.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º . O Fundo obedecerá, na sua elaboração, aos padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º . Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriunda de receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados a incrementar desenvolvimento econômico e tecnológico do Município;

Art. 5º Constituem passivos do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico** as obrigações de qualquer natureza que , por ventura, o Fundo venha a assumir para manutenção e funcionamento do sistema de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 6º . A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico tem por objetivo :

I - evidenciar a situação financeira, patrimonial do FUMDET, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação em vigor;

II -implantar sistema que permita evidenciar o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, inclusive de apropriar, apurar custos dos serviços e, conseqüentemente concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - emitir relatórios contábeis mensais e anual da gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único. As demonstrações dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

Art. 7º . É vedada a utilização dos recursos do **Fundo** como garantia de operações de crédito internas e externas contraídas pelo **Município**, exceto como contrapartida em operações que se destinem exclusivamente ao funcionamento de projetos e programas de desenvolvimento econômico e tecnológico .

Art. 8º . O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUMDET os Recursos constantes do Orçamento do Município, de que trata esta Lei, mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º A despesa do FUMDET, se constituirá de :



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 17
VISTO

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisas integrados nas áreas industrial, de comércio e de serviços do Município, observadas as prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado para execução de programas, projetos técnicos de viabilidade econômica e financeira;

III - custeio de estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidades de investimentos;

IV - concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município, nos termos da legislação municipal, pertinente, mediante contrapartida de 30%;

V - contratação de pessoal para dar suporte ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão de planejamento, administração e controle das ações do desenvolvimento tecnológico;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das finalidades dos programas de desenvolvimento econômico e tecnológico, voltadas sempre ao interesse social e econômico do Município.

Capítulo III Da Administração

Art. 12 - É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico, órgão de natureza deliberativa, consultiva, de controle, normativa, de fiscalização, econômica e financeira ao qual compete:

I - formular diretrizes básicas a serem seguidas na Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

II - opinar na esfera do Executivo Municipal, quando convidado pela Câmara de Vereadores de Pato Branco, sobre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico;

III - manifestar-se sobre quaisquer assuntos submetidos, ou não, à sua apreciação, referentes aos princípios de desenvolvimento político, social, econômico e tecnológico;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>16</i>
<i>[assinatura]</i>
VISTO

IV - aprovar o Plano Geral de Aplicação dos recursos do FUMDET e homologar os contratos e convênios celebrados pelo **Secretário** de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ;

V - examinar os balanços, relatórios financeiros e prestações de contas do FUMDET, restituindo-os ao **Secretário** de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico com respectivo parecer;

VI - examinar e acompanhar a execução financeira e orçamentária do FUMDET, podendo requisitar livros, documentos e informações;

VII - fixar diretrizes de aplicação dos recursos do FUMDET, ad referendum do Executivo Municipal;

VIII - fixar, anualmente, de acordo com as disponibilidades, o montante de recursos a serem colocados à disposição para financiamento total ou parcial de programas, projetos e pesquisa integrados nas áreas: indústria, comércio e serviços;

IX - propor a criação de câmaras técnicas permanentes ou temporárias, decorrentes dos planos setoriais e programas das diretrizes de desenvolvimento econômico e tecnológico;

X - baixar normas de procedimento e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;

XI - certificar-se sobre a qualidade e a excelência dos seus produtos e serviços;

XII - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, que será aprovado por decreto pelo Executivo Municipal;

XIII - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;

XIV - exercer outras atividades correlatas às suas funções.

Capítulo IV Composição

Art. 13 . O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, nomeado pelo Executivo Municipal, será composto por 1 (um) membro honorário, 4 (quatro) membros natos e 5 (cinco) membros efetivos.

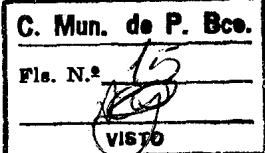
§ 1º . O Prefeito Municipal é o membro honorário do Conselho, de cujas reuniões participa com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º . São membros nato do Conselho:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- I - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico ;
- II - Vice-Prefeito;
- III - Assessor de Planejamento;
- IV - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.
- V - Diretor do Departamento Contábil Financeiro

§ 3º . São membros efetivos do Conselho:

I - um representante e um suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial - ACIPB - de Pato Branco ;

II - um representante e o respectivo suplente, indicados pela Federação das Indústrias - FIEP - de Pato Branco;

III - um representante e o respectivo suplente indicados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - UNED - Pato Branco;

IV - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Pato Branco;

V - um representante e o respectivo suplente, indicados pelo Conselho Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - CREA;

§ 4º . O Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais pelo Diretor da respectiva Secretaria

§ 5º . Os membros natos serão substituídos em seus impedimentos legais e eventuais pelos seus respectivos Chefes de Divisão do Departamento.

§ 6º . Os membros honorários, natos, efetivos e respectivos substitutos e suplentes não receberão qualquer remuneração ou vantagem pelos serviços prestados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, os quais serão considerados de relevante interesse público.

Art. 14 . O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, contados da data de sua posse, permitida uma recondução por igual período, respeitados os mandatos para os quais foram eleitos no âmbito de suas entidades.

Parágrafo único - Perderá automaticamente o mandato o membro efetivo que faltar, no ano, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou a três (3) alternadas.

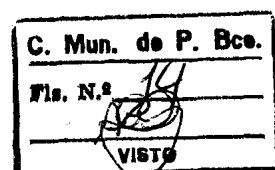
Art. 15 . A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Art. 16 . O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre ou extraordinariamente a qualquer momento, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único . As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum mínimo de dois terços.

Capítulo V **Das Disposições Gerais**

Art. 17 . O Município, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, poderá determinar a dissolução do FUMDET, nos termos da Lei.

§ 1º . Decretada a extinção do FUMDET, todas suas atividades ficarão suspensas e os seus bens e direitos revertidos ao patrimônio do Município de Pato Branco.

§ 2º . O Prefeito Municipal, no caso da extinção do FUMDET, nomeará uma comissão especial para promover à sua liquidação a qual receberá os recursos aplicados, promoverá o pagamento dos encargos decorrentes da aplicação, restituindo o saldo de recursos disponíveis integralmente à Fazenda Municipal.

Art. 18 . Em caso de extinção da Secretaria de Desenvolvimento econômico e Tecnológico , o FUMDET, passará a integrar e ser ministrado pelo órgão que vier a substituí-lo.

Art. 19 . Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico à luz da doutrina e da jurisprudência.

Art. 20 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

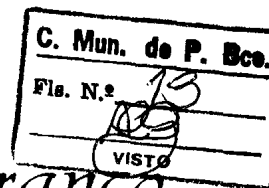
Art. 21 . Revogam-se as disposições em contrário.


ALCENI GUERRA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

Analizando o Projeto de Lei nº 109/97, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, esta relatoria conclui em fornecer **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, por entender ser a mesma útil, oportuna e conveniente, tendo em vista que a proposição objetiva destinar recursos do orçamento municipal para o desenvolvimento de atividades estipuladas nesta proposição, buscando incrementar novos empreendimentos em nosso Município

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de dezembro de 1997.

Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Pallaoro - Membro *Relator*

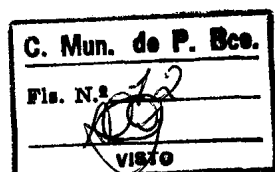
Carlinho Antonio Polazzo - Membro

Germano Corona - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

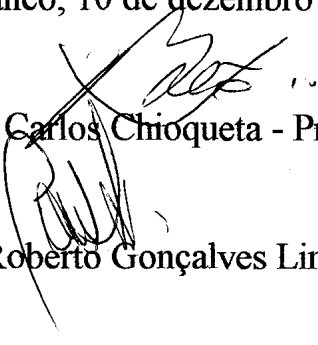
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/97

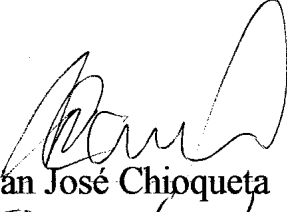
Analizando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, esta relatoria conclui em fornecer parecer **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, por entender ser a mesma de relevante interesse público, pois objetiva destinar recursos do orçamento geral do Município, para o desenvolvimento econômico e tecnológico do Município de Pato Branco.

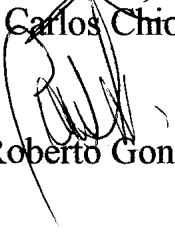
Entretanto, apresentaremos em separado deste, emenda modificativa ao Projeto, no sentido de reduzir o percentual de 5 para 2%, do total da receita orçada do Município de Pato Branco, a ser aplicada no desenvolvimento das atividades preconizadas nesta proposição.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1.997.


Roberto Carlos Chioqueta - Presidente


Ivan José Chioqueta


Carlos Roberto Gonçalves Lins

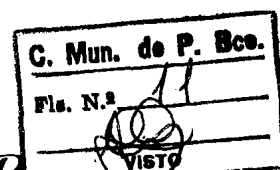

Vilson Dala Costa
Relator


Amadeu Pereira



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/97

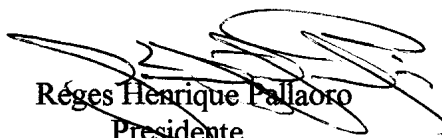
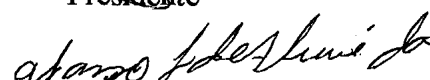
Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 109/97, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1220 de 08 de junho de 1993, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico para instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Tecnológico, visando a promoção do desenvolvimento do Município, no campo de atividades produtivas com a geração de empregos e receitas tributárias, além do crescimento das empresas existentes e o surgimento de novas.

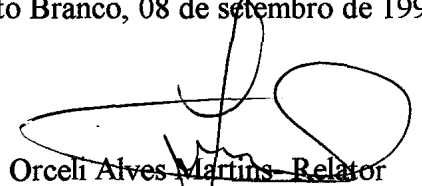
O referido Fundo, destina-se a financiamentos totais ou parciais de programas, projetos e pesquisas na área industrial, comércio e de serviços, concessão de incentivos a implantação e expansão de unidades industriais no município.

A proposição é oportuna e justa e tem amparo legal, desta forma, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

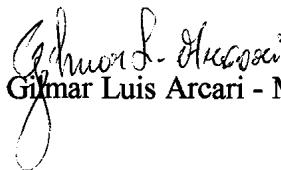
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de setembro de 1997.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orcei Alves Martins - Relator


Enio Ruaro - Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná

Aprovado com 5 votos contra dos Vereadores
Relazzo - Enio - Iraceli - Beto - Afonso.

C. Mun. de P. B

Fis. N.º 10

Câmara Municipal de Pato Branco

Ofício 964/97
22/11/97

RECEBIDO	
Data 21/11/97	Hora 14:30
Assinatura [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.
ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

VILSON DALLA COSTA, INFRA ASSINADO, RELATOR PARA O PROJETO LEI 109/97, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, REQUER SEJA OFICIADO AO **EXECUTIVO MUNICIPAL**, PARA QUE INFORME ESTA CASA DE LEIS, DE QUAIS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERÃO REDUZIDOS GASTOS OU VERBAS, PARA COMPOREM OS 5% DESTINADOS AO FUMDET- FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO.

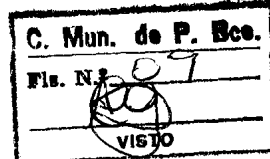
NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO
PATO BRANCO, 24 DE NOVEMBRO DE 1997

VILSON DALLA COSTA - RELATOR



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 523/97-GP

Pato Branco, 10 de novembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor

ALDIR VENDRUSCULO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR

Prezado Senhor.

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência o arquivamento do processo de doação da empresa **FELIPE & DATESCH LTDA**, enviado através da mensagem nº 054/97, tendo em vista que a mesma até a presente data não apresentou o restante da documentação e nem mais mostrou interesse no terreno.

Arquivamento da mensagem nº 047/97 para revogação da doação à empresa **AUTO ELÉTRICA DALLA VECCHIA LTDA**, pois a mesma está iniciando a construção do barracão e vai dar continuidade à implantação da indústria.

Com referência ao processo de revogação da empresa **BASSO CRIAÇÕES EM FIBRA LTDA.**, enviado através da mensagem nº 033/97, solicitamos o arquivamento, e a Municipalidade aceita o acordo feito entre os vereadores e a referida empresa.

O **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**, depende da aprovação desta Casa de Leis, da Reforma Administrativa. No momento oportuno será exposto para aprovação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de estima e distinta consideração.

Cordialmente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E**
" **REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n°s. 49 e 53 do Regi-
mento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de
Lei n° 109/97 O Vereador..... DR. CELI.....

Pato Branco _____

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

Assinatura

Data: 01 / 09 / 97

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 109 o Vereador DALLA COSTA

Pato Branco _____

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

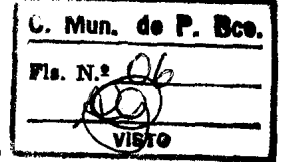
Ciente do Relator

Assinatura

Data: ____/____/____



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/97

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.220, de 08 de junho de 1.993, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento e para instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que as alterações se fazem necessárias, considerando a realidade atual, política, social, econômica e tecnológica a exigir urgente promoção do desenvolvimento do Município, no campo de atividades produtivas com a geração de empregos e receitas tributárias, além do crescimento das empresas existentes e o surgimento de novas.

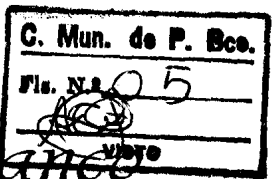
Conforme está expressamente consignado no Projeto, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, destina-se a financiamentos totais ou parciais de programas, projetos e pesquisas na área industrial, comércio e de serviços, concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município.

Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, órgão de natureza deliberativa, consultiva, de controle, normativa, de fiscalização econômica e financeira, será composto por representantes do Poder Público Municipal, entidades de classe empresarial, instituição de ensino tecnológico e empresa de apoio, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Verificando o orçamento vigente, constatou-se haver dotação orçamentária específica para fazer face a tais despesas, uma vez que será mantido a mesma dotação orçamentária a que se refere a Lei Municipal nº 1.220/93.

Sobre o assunto em questão, a Constituição Federal em seu artigo 179, assim estipula:

“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela



Câmara Municipal de Pato Branco

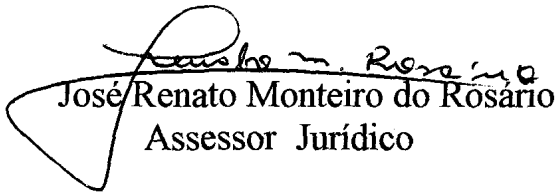
simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e **creditícias**, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

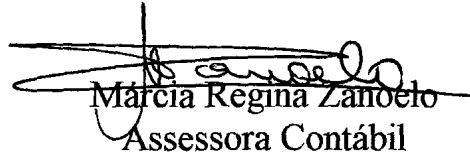
Estando a proposição amparada na norma contida no artigo 179 da Constituição Federal combinada especialmente com a disposição contida no artigo 174, incisos I, II e X da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, concluímos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação.

Por derradeiro, quando da elaboração da redação final do aludido Projeto, recomendamos sejam efetuadas adequações de ordem redacional e de técnica legislativa, notadamente quanto a disposição contida no artigo 1º, entre outros.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de agosto de 1.997.

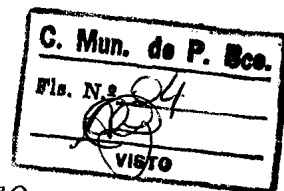

José Renato Monteiro do Rôário
Assessor Jurídico


Márcia Regina Zanotto
Assessora Contábil



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 096 / 97

Excelentíssimo Senhor Presidente

e demais membros da

Câmara Municipal de Pato Branco - PR.

Servimo-nos desta Mensagem para encaminhar a este Colendo Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei, o qual propõe alterações nos dispositivos da Lei 1220/93 de 08 de junho 1993, que dispõe sobre o **Fundo Municipal de Desenvolvimento** e institui o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico** e dá outras providências.

As alterações se fazem necessárias, considerando a realidade hoje, política, social, econômica e tecnológica a exigir urgente promoção do desenvolvimento do Município, no campo de atividades produtivas com a geração de empregos e receitas tributárias, além do crescimento das empresas existentes e do surgimento de novas.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento que passa a denominar-se **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - FUMDET** destina-se a financiamentos totais ou parciais de programas projetos e pesquisas na áreas industrial, comércio e de serviços, concessão de incentivos à implantação e expansão de unidades industriais no Município nos termos da legislação municipal pertinente.

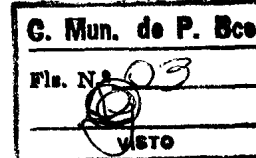
A política de atuação do Fundo será desenvolvida e definida pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**, composto por representantes do Poder Público Municipal, empresários, entidade de classe, instituição de ensino tecnológico e empresa de apoio, e será nomeado pelo Executivo Municipal.

Os recursos que comporão o FUMDET adevirão dos cofres municipais, de subvenções consignadas nos orçamentos da União e do Estado doações que venham ser feitas por entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras, saldos anuais, produtos de convênios, rendimentos e outros.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Os recursos municipais serão destinados a razão de 5% da receita, dentro da mesma dotação orçamentaria da Lei 1220/93.

A destinação dos recursos será feita e administrada por instituição financeira oficial.

Com isso, busca-se mais uma forma concreta e vital para facilitar e promover decisivamente o desenvolvimento das políticas social, econômica e tecnológica do Município de Pato Branco.

Certos da aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de julho de 1997.

ALCENI GUERRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 2
VISTO

LEI N.º 1.220

Data: 08 de junho de 1.993.

SÚMULA: Institui o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É constituído o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO -FMD, destinado a aplicar recursos visando o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º - As prioridades de aplicações de recursos do FMD serão definidas por um Conselho Municipal de Desenvolvimento, com representação paritária do Poder Executivo e da Comunidade Empresarial e Trabalhadora.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo fazer a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento e prover os meios e informações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º - Os recursos do FMD serão constituídos de:

- a) - receitas do Município, como parte da sua responsabilidade, previstas na Lei Orçamentária;
- b) - doações da população ou iniciativa privada, visando a sua co-participação no desenvolvimento;
- c) - indenizações oriundas do alagamento por hidrelétrica e utilização de recursos minerais de seu subsolo, recebidas pelo Município, que como tal deverão ser canalizadas em empreendimentos sociais e produtivos.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento deverão ser geridos dentro dos seguintes princípios básicos:

- a) preservação da integridade patrimonial do Fundo; e
- b) retorno das aplicações com o máximo de efeito econômico e social.

Art. 5º - A administração do Fundo a que alude o "caput" do artigo caberá ao Executivo Municipal, que destacará na contabilidade do Executivo do Município, em conta específica, toda a movimentação de recursos que se verificar.

Art. 6º - Os recursos destinados a financiamentos ou a apoio a investimentos produtivos, poderão ser geridos mediante convênio com instituição financeira estadual de fomento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 01
VISTO

Art. 7º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento-FMD iniciará suas atividades no exercício de 1.994, posterior a sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentária, no Orçamento vindouro e no Plano Plurianual.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de junho de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL